Curso de Direito

LAÍS MARIA DE OLIVEIRA FURTADO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

LAÍS MARIA DE OLIVEIRA FURTADO

Sobral – CE

2015

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

_____

Laís Maria de Oliveira Furtado
ORIENTANDO

_____

Raphael Viana
ORIENTADOR

Sobral – CE

2015

RESUMO

O presente tema está sendo exposto com a pretensão de discutir um assunto que tem um importante destaque tanto para o mundo acadêmico quanto para o meio social, visto que a sociedade se encontra marcada pela constante violência, violência essa praticada em muitos dos casos por crianças ou adolescentes menores de idade. Muitos são os casos diariamente em que crianças ou adolescentes figuram ativamente em crimes brutais. Devido à majoração da delinquência juvenil, a po

pulação vem pressionando o Estado em busca de uma solução, e é essa a questão que abordaremos no primeiro capitulo.

Palavras-chave: Maioridade penal. Medidas socioeducativas. Delinquência juvenil.

ABSTRACT

1. INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais falados do momento é o da redução maioridade penal. Esse fato se dá pelo aumento de casos condecorados pela mídia de crimes cometidos por adolescentes menores de idade e, consequentemente, de sua inimputabilidade criminal.

Acontece que a discussão a esse respeito dificilmente passa por uma filtragem adequada e os achismos acabam por desencadear os dois lados de uma mesma moeda: aqueles a favor de tal redução e os totalmente contra.

A população brasileira aguarda ansiosa por respostas do Estado, por medidas eficazes e capazes de retirar esses jovens da vida de crimes e reinseri-los de volta ao convívio cotidiano, e sob tal expectativa acreditam erroneamente na redução da maioridade penal como uma chance de diminuir o índice de delinqüência juvenil, e quem sabe assim coibir a participação de mais crianças e adolescentes.

Todavia, é preciso lembrar um fator preocupante da vida dos brasileiros: a ineficácia do sistema e das políticas carcerárias nacionais, o que gera a sensação de impunidade.

O fato é que a redução da maioridade penal não irá diminuir a violência praticada por jovens e adolescentes, mas agravar ainda mais esse problema social. O Brasil não esta preparado em vários aspectos para essa mudança.

1. A IMPUTABILIDADE PENAL E OS CRITÉRIOS PARA SUA AFERIÇÃO

Na legislação brasileira, as leis que regulamentam a imputabilidade penal constam nos seguintes artigos:

> Constituição Federal
> Art.228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”;
>
> Código Penal
> Art.27. “Os menores de 18 anos (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”;
>
> Estatuto da Criança e do Adolescente
> Art.104. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta Lei”;
> Parágrafo único. “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente e a data do fato.”

Os artigos acima mencionados relatam sobre a não redução da maioridade penal de uma forma ampla. Analisando outros fatores, surge o impasse: reduzir a maioridade penal, por si só, resolverá o problema de delinquência juvenil?

De certa forma, não traria resultados na diminuição da violência, visto que, se diminuirmos uma vez para 16, a tendência seria o surgimento de infratores menores que àquela idade estabelecida e assim sucessivamente. A que idade-limite se chegaria se continuássemos depositando a causa ou fator na idade dos delinquentes? Investir em um sistema socioeducativo rigoroso seria uma boa alternativa para a diminuição de crimes entre os menores.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê medidas socioeducativas, que vão de atividades comunitárias, passando por liberdade assistida, até internação, senão vejamos:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:I - advertência;II - obrigação de reparar o dano;
> lII - prestação de serviços à comunidade;IV - liberdade assistida;V - inserção em regime de semiliberdade;Vl - internação em estabelecimento educacional;
> Vll - qualquer uma das previstas no art. 101, I a Vl.
> § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A questão é fazer com que o ECA seja efetivamente cumprido em locais onde deveria ocorrer a ressocialização dos adolescentes. As penalidades previstas se restringem apenas a adolescentes de 12 a 17 anos. Porém na prática não é assim, os jovens infratores sentem-se em um “à vontade” ao cumprir tais medidas e acabam por voltar a praticar novos ou os mesmos crimes, já que tais medidas não possuem uma maior eficácia.

2. O FALIDO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Outro ponto acerca do tema é a superlotação que é um dos problemas do sistema prisional. Segundo dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema penitenciário nacional, em dezembro de 2010, contava com 263.847 vagas para indivíduos do sexo masculino e 17.673 vagas para indivíduos do sexo feminino, somando um total de 281.520 vagas. Contudo o número de indivíduos no sistema penitenciário, nesse período, somava 445.705, ou seja, um déficit de 164.185 vagas.

Sabemos que a superlotação é apenas um dos problemas do sistema prisional. Nesse sentido, Campana (2004, p.2) afirma que:

> Dentre as mazelas prisionais que contribuem para descaracterizar e potencializar o indivíduo para o crime temos: a ociosidade, a superlotação, a promiscuidade, a formação de grupos mafiosos, a lei do silêncio, dominantes e dominados, a consecução e confecção de armas, o problema da abstinência sexual, as fugas e motins, a violência dos funcionários (guardas) contra os presos.

Todos esses problemas são oriundos da falta de investimentos na ampliação de vagas, qualificação dos trabalhadores para essa atividade e investimentos em recursos educativos e profissionalizantes. Por falta de investimentos, o sistema prisional não alcança seu objetivo que é o de educar e ressocializar o indivíduo para reinseri-lo à convivência familiar e comunitária. Sobre isso, Gonçalves (2011, p.311) salienta que:

> O preso ao invés de ter um espaço para se arrepender, obtém um cursinho do crime, no qual tem verdadeiras aulas de aprimoramento em práticas danosas que propiciam a este uma gama de formas delitivas.

Isto posto, na possibilidade da redução da maioridade penal, sendo o sistema prisional ineficiente até na recuperação de adultos, a responsabilização penal de adolescentes a partir dos 16 anos diminuiria as estatísticas de violência infantojuvenil?

É bem claro que não, a inserção desses jovens no sistema prisional acarretaria um aumento no déficit no número de vagas. Ao reduzir a maioridade, seria necessária uma ampliação significativa no número de vagas, que há dois anos não cobria cerca 63,16% da demanda.

Diante o exposto, resta-nos buscar medidas efetivas de prevenção não só à delinquência juvenil, mas, principalmente, de prevenção à violação dos direitos desses jovens.

Ao contrário do que se acredita, esses jovens podem ser recuperados e reinseridos na família e na comunidade. Para tanto, são necessários investimentos, não só do Estado, mas da família e da sociedade na recuperação dos mesmos. E não se trata só de investimento financeiro, mas de credibilidade e, também, de oportunidades.

É necessário a elaboração de políticas públicas eficazes na prevenção da violação dos direitos desses indivíduos e de valorização da família como base da sociedade. Tem-se que quanto mais investimentos forem feitos na redução de desigualdades sociais, menos problemas a sociedade terá.

À vista disso, como o problema da violência é um tanto quanto complexo, as políticas públicas devem buscar solucioná-lo em sua origem e, não, tratá-lo no seu fim.

CONCLUSÃO

Mesmo com a alta propagação da delinqüência juvenil no Braisl e o consequente medo que esta causa na sociedade, percebemos que a solução para tal situação vai muito além da redução da maioridade penal.

Para se ter uma efetiva mudança em nosso país, é preciso começar pelo tratamento de todos de forma igualitária. À medida em que a sociedade perceber que o ponto de partida para o problema da violência está em oferecer alternativas, oportunidades de trabalho para o ex-presidiário e exigir do Estado o cumprimento da lei bem como reformas no sistema educacional, tanto dentro como fora da prisão, veremos uma efetiva solução que não encontraríamos com a diminuição da maioridade, pois trataremos o problema pela raiz. Como cita José Saramago “A única maneira de liquidar o dragão é cortar-lhe a cabeça. Aparar-lhe as unhas não serve de nada”.

REFERÊNCIAS

BRASIL Decreto Lei no 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 02 nov 2014

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2015

_____. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 dez. 2014

BREGALDA, Gustavo. **Redução da Maioridade Penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.3, n.16, p.89-92. Mar. 2007.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, p.134, 1996.

CNI-IBOPE; **PESQUISA Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública** Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/FF8080813313424801331C6AC7405A25/Pesquisa%20CNI-IBOPE%20Retratos%20da%20Sociedade%20Brasileira%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20Out%202011.pdf> Acesso em 05 mar. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Rev.Amp. Atual; 14 ed;Niterói:Impetus;2012